



FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO

Acórdão TJD - FPRK – TRIBUNAL PLENO n.º 01/2025**Processo n.º 001/2025**

DATA DA SESSÃO: 28/05/2025

ÓRGÃO JULGADOR – TRIBUNAL PLENO

RELATOR: Naoto Yamasaki

MEMBROS: Auditores Antônio Diego da Costa, Milton Miró Vernalha Filho, Nahomi Helena de Santana, Leonardo Cesar Tomeleri, Naoto Yamasaki, João Guilherme Bendlin e Leonardo André Gobbo Donoso

PROCURADOR DO TJD: Leandro Schulz

EMENTA: Infração disciplinar praticada por associação filiada. Participação em evento promovido por entidade ilegítima. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. Manutenção da pena de multa pecuniária aplicada pela Comissão Disciplinar da FPRK. Redução da pena de suspensão para 1 (um) mês. Afastamento da pena de perda da realização da final Campeonato Paranaense de Karatê.

ACORDÃO

Decide o Plenário deste TJD, por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação do relator, pela reforma parcial do recurso, para manter a pena de multa pecuniária em desfavor da Associação Maringá de Karatê Shotokan (AMKS), no valor de 1 anuidade de associação, conforme a Tabela de Custas da FPRK de 2025, a ser paga no prazo de 30 dias da intimação da decisão, data da qual inicia-se a mora, independente de nova intimação, passando a correr juros e correção monetária sobre o valor devido; Redução da pena de SUSPENSÃO da AMKS para 1 (um) mês (30 dias), contada a partir de 07/05/2025; Afastamento da pena de perda da realização da final do Campeonato Paranaense de Karatê na cidade de Maringá do ano de 2025.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

Naoto Yamasaki
Relator - Auditor do Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por Paulo Henrique Biazon dos Santos e AMKS – Associação Maringaense de Karatê Shotokan em face da decisão da Comissão Disciplinar da FPRK – Federação Paranaense de Karatê que aplicou em desfavor da associação AMKS pena de **suspensão** de 3 (três) meses, **perda da realização da final do Campeonato Paranaense de Karatê** na cidade de Maringá e **multa pecuniária** de 1 (uma) anuidade de associação, em razão de participação em evento promovido por entidade de karatê ilegítima. Alegam os Recorrentes, em resenha, que Paulo não possui cargo na associação AMKS e que não houve aplicação da ordem desportiva da redação do estatuto. Apontam ainda que a assembleia já definiu a cidade Maringá como sede da final do Campeonato Paranaense de Karatê. Ao final, requerem seja *“ANALISADO COM MAIS CAUTELA, POIS AS PENALIZAÇÕES ESTAO INFUNDADAS E SEM PROVAS CABÍVEIS E QUE A MESMA ASSOCIAÇÃO JÁ SE ADIANTOU NA ORGANIZAÇÃO COM ALUGUEIS DE TATAMES E RESERVA DO LOCAL E CONTRATOS COM EQUIPES DE SAUDE PARA A REALIZAÇÃO TRANQUILA DO EVENTO TÃO IMPORTANTE PRA TODOS QUE PRATICAM KARATE.”*

VOTO

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que o ato infracional sob análise se refere à participação dos Recorrentes em evento promovido por entidade de karatê ILEGÍTIMA denominada Confederação Brasileira de Karatê **Interestilos**, a qual não é reconhecida pela FPRK, nem pela CBK – Confederação Brasileira de Karatê.

Dispõe o Estatuto da Federação Paranaense de Karatê nos incisos I e II do art. 26, *ex vi*, o seguinte:

“Artigo 26. São Deveres das filiadas:

I - Reconhecer a FPRK como única Entidade Estadual de Administração do Desporto Karatê em todo o território estadual;

II – Respeitar o Estatuto da Federação bem como seus regulamentos, regimentos, resoluções e decisões dos Órgãos da FPRK, da CBK e do COB, cumprindo-os e fazendo cumprir por si e por suas respectivas filiadas e atletas vinculados;

...

VI - Proibir e punir em caso de desobediência os seus respectivos atletas que participem de competições com EPK não filiadas, salvo a existência de autorização do Conselho Diretor;

Ainda, no artigo 28 do Estatuto prevê que além de perda de direito, permite-se concomitantemente impor pena de exclusão em desfavor da filiada da FPRK, nos seguintes termos:

“Artigo 28. As filiadas perderão seus direitos:

I. Se deixarem de cumprir seus deveres;

II. Se infringirem disposição estatutária, regra ou decisão dos órgãos superiores;

III. Se praticarem atos nocivos ao interesse ou ao bom nome da própria EPK, da FPRK ou da CBK.

Parágrafo Único. Em qualquer das hipóteses, além da perda dos direitos, as filiadas poderão ser excluídas da FPRK. (grifei)

Observa-se desses dispositivos estatutários supra, que a participação da filiada da Federação Paranaense de Karatê em evento de entidade considerada ilegítima, sem a devida autorização da entidade da qual é filiada, mostra-se claramente uma infração grave, tendo em vista o exposto impedimento previsto do corpo do estatuto social, insta ressaltar, com possibilidade inclusive de desfiliação.

Deve se levar em conta que a prática de infração disciplinar não necessita que seja apenas feita pelos dirigentes da entidade, podendo ser considerado também a participação de atletas da associação, auxiliares, funcionários ou qualquer outro integrante da entidade infratora.

É o que prevê o artigo 34 do Código de ética da FPRK:

“Art. 34. É indevido a qualquer colaborador desempenhar atividades conflitantes com os interesses da FPRK”.

In casu, existe comprovação de participação de atletas, árbitro e colaboradores da filiada associação AMKS – Associação Maringaense de Karatê Shotokan no evento promovido pela entidade **ilegítima** Confederação Brasileira de Karatê Interestilos ocorrido no dia 15 de março de 2025 na cidade de Maringá, conforme demonstram algumas fotos do campeonato em que aparecem colaboradores, árbitro e atletas com identificação da associação AMKS.

De outro tanto, muito embora a participação do Recorrente Paulo Biazon no evento possa se confundir com o exercício do mandato de secretário de Esporte e Lazer de Maringá (<https://www.maringa.pr.gov.br>), ou seja, participar como simples representante da Prefeitura, não permite desconsiderar que a sua atuação extrapolou a simples condição de secretário de esporte ao fornecer alunos, colaboradores e árbitro ao evento.

Ademais, em que pese exerça o cargo de secretário de esporte, Paulo Biazon ainda exerce paralelamente a representação da associação AMKS, conforme comprova o instrumento procuratório de 31 de março de 2025, data em que já havia tomado posse no cargo de secretário de esporte de Maringá.

Em remate, a associação possui em sua identificação o nome de Biazon e, em contatos e assembleias realizadas com a Federação Paranaense de Karatê e CBK ainda se apresenta como representante da associação AMKS.

Portanto, mostra-se configurada a prática de ato de infração disciplinar pela filiada associação AMKS ao ficar demonstrado a participação de colaboradores, árbitros e representantes da AMKS em evento promovido pela entidade ilegítima CBKI.

Com relação a pena imposta a Recorrente associação AMKS, entendo que merece **parcial reforma**.

Consta na ata da Comissão Disciplinar a deliberação pela aplicação das seguintes penalidades:

- “1. Penalidade de SUSPENSÃO do Clube AMK Associação Maringá de Karate (Dojo Biazon) pelo prazo de 3 meses (90 dias), nos termos do art. 10 do Estatuto da FPrK, art. 170, IV, art. 172 do CBJD, contados a partir do recebimento da intimação da decisão.*
- 2. PENALIDADE de perda da realização da final do Campeonato Paranaense de Karate na cidade de Maringá do ano de 2025 (perda da praça de desportos) pelo Clube AMK Associação Maringá de Karate (Dojo Biazon), nos termos do art. 170, VI do CBJD.”*
- 3. PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA em desfavor do Clube AMK Associação Maringá de Karate (Dojo Biazon), no valor de 1 anuidade de associação, conforme a Tabela de Custas da FPRK de 2025, nos termos do art. 10 do Estatuto da FPrK e art. 170, II do CBJD, a ser paga no prazo de 30 dias da intimação da decisão, data da qual inicia-se a mora, independente de nova intimação, passando a correr juros e correção monetária sobre o valor devido. Os valores devidos deverão ser depositados na conta da FPRK, ficando bloqueados até ulterior decisão desta comissão quanto ao cumprimento da pena de suspensão.”*

Pois bem.

Prevê o artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que *“órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes”*.

No art. 50 da Lei nº 9.615/98, bem como no art. 170 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, foram previstas em rol taxativo, as onze espécies de penalidade passíveis de serem aplicadas no âmbito da Justiça Desportiva, quais sejam: advertência; multa; suspensão por partida; suspensão por prazo; perda de pontos; interdição de praça de desportos; perda de mando de campo; indenização; eliminação; perda de renda; exclusão de campeonato ou torneio.

Na seara da Justiça Desportiva, a pena carrega em si duas naturezas: (i) retributiva e (ii) educativa/preventiva.

A natureza retributiva da pena na Justiça Desportiva está relacionada ao fato de que, é por meio dela que é retribuída, por meio de sanção, a infração disciplinar cometida. Já a natureza educativa/preventiva, pretende-se impedir o cometimento de nova infração não só pelo Autor como por terceiro, pelo exemplo da pena aplicada.

No particular, a filiada ao participar de evento de entidade ilegítima violou regra a qual se comprometeu cumprir ao se vincular a Federação Paranaense de Karatê, qual seja, não participar de evento de entidade **concorrente** sob pena de violar gravemente o princípio da confiança e atingir de forma prejudicial a própria existência da entidade.

Não se deve aplicar aqui a simples pena de advertência, porque a gravidade da conduta da Recorrente extrapola o mero ato de indisciplina, mas atinge a própria capacidade da Federação cumprir as finalidades estatutárias.

Desta forma, a pena de suspensão e multa pecuniária mostram-se adequadas e corretas, em consonância com o princípio da tipicidade desportiva e ao princípio da proporcionalidade.

Ao contrário do que alegam os Recorrentes, as penas de suspensão e multa cominatória mostram-se proporcionais à gravidade da infração cometida e aos antecedentes da associação.

Contudo, entendo que o período da pena de suspensão e a pena de perda da realização da final do Campeonato Paranaense de Karatê na cidade de Maringá do ano de 2025 devem ser **reformadas**.

Preliminarmente, cumpre mencionar que inexistente competência desta corte julgadora desportiva analisar eventual nulidade de convocação ou decisão tomada em assembleia da Federação Paranaense de Karatê - FPRK.

As assembleias já realizadas (e suas decisões) só podem ser revistas por outra assembleia, ou por decisão judicial.

Assim, tratando-se de assembleia já realizada ou que se realizará, por se tratar de matéria "*interna corporis*" (questões relacionadas à organização e funcionamento internos da Federação), não cabe a este tribunal desportivo fazer qualquer revisão.

Nesta esteira, considerando que a data e local da realização da Final do Campeonato Paranaense já foi decidido em AGO, encontra-se vedado a Comissão Disciplinar modificar decisão soberana, ainda que na seara julgamento disciplinar.

De mais a mais, a pena de "interdição de praça de desportos" prevista no art. 170 do CBJD não permite alteração de decisão de AGO, posto que a pena neste caso se refere-se, com a devida vênia, a proibição ou interdição de um ginásio da própria filiada em realizar atividade esportiva que tenha cometido alguma infração. No presente caso, a filiada não possui ginásio, e, ainda que a Recorrente tenha praticado infração grave, não possibilita a comissão disciplinar alterar a realização de eventos desportivo decidido em AGO.

Dessarte, deve ser afastada a pena de perda da realização da final do Campeonato Paranaense de Karatê na cidade de Maringá do ano de 2025, o que não impede futuramente possa ser alterada a realização da final do Campeonato Paranaense de Karatê para outro município desde que em seara adequada, qual seja, Assembleia Geral.

Com relação à pena de suspensão, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de considerar que tal conduta praticada pela associação AMKS poderia implicar inclusive na sua exclusão da FPRK, entendo que deve ser **reduzida** de 3 (três) para 1 (um) mês a pena de suspensão.

É como voto.

ACOMPANHARAM o voto do relator todos os auditores presentes Antônio Diego da Costa, Milton Miró Vernalha Filho, Nahomi Helena de Santana, Leonardo Cesar Tomeleri, Naoto Yamasaki, João Guilherme Bendlin e Leonardo André Gobbo Donoso

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.